

A TEORIA CRÍTICA DOS SISTEMAS DE GUNTHER TEUBNER: UM ESTUDO SOBRE AS TRÊS FASES DE SUA OBRA

ELMAUER, Douglas

Doutor em Direito pela
Universität Bremen
(Alemanha).

Professor (UPM/SP).

elmauer_sc@hotmail.com

orcid.org/0000-0002-7817-2297



KROSCHINSKY, Matthäus

Doutorando em Direito (USP).

mk@warde.com.br

orcid.org/0009-0003-7405-3711



Resumo

O presente artigo refaz o percurso intelectual de Gunther Teubner mediante análises de suas obras publicadas desde o início dos anos 1980 até os anos 2020. Analisamos os principais problemas com os quais Teubner se defrontou, as soluções que vislumbrou e alguns dos principais diálogos teóricos que ele manteve com outros importantes filósofos e sociólogos do direito. Propomos que a obra de Gunther Teubner pode ser dividida em três fases, cada qual com um eixo temático: o direito reflexivo, o pluralismo jurídico e o constitucionalismo civil. A exposição seguirá essa ordem de ideias, apontando a densidade da reflexão teubneriana, bem como as continuidades e descontinuidades de seu pensamento ao longo das aludidas fases.

Palavras-chave

Gunther Teubner; direito reflexivo; pluralismo jurídico; constitucionalismo civil; teoria crítica dos sistemas.

.....
Submetido em: 28/01/2025

Aceito em: 16/03/2025

GUNTHER TEUBNER'S CRITICAL SYSTEMS THEORY: A STUDY ON THE THREE PHASES OF HIS WORK

Abstract

This article retraces Gunther Teubner's intellectual journey through an analysis of his published works from the early 1980s to the 2020s. We examine the main issues Teubner confronted, the solutions he envisioned, and some of the key theoretical dialogues he engaged in with other important legal philosophers and sociologists. We propose that Gunther Teubner's work can be divided into three phases, each centered around a thematic axis: reflexive law, legal pluralism, and civil constitutionalism. The exposition will follow this sequence, highlighting the depth of Teubner's reflections, as well as the continuities and discontinuities in his thought throughout these phases.

Keywords

Gunther Teubner; reflexive law; legal pluralism; civil constitutionalism; critical systems theory.

1 INTRODUÇÃO

Gunther Teubner é um dos pioneiros e mais importantes nomes do eixo teórico que recebeu o nome de “teoria crítica dos sistemas” por ter surgido como uma espécie de “terceira via” entre duas das mais importantes tradições da sociologia moderna cujas implicações alcançaram o sistema jurídico: a teoria crítica da Escola de Frankfurt (de Max Horkheimer e Theodor Adorno a Jürgen Habermas) e a teoria dos sistemas (Niklas Luhmann). O primeiro teórico a sugerir a possibilidade de uma “teoria crítica dos sistemas” (*kritische Systemtheorie*) foi Rudolf Wiethölter, no ano de 2007, durante os chamados *Mittwochseminar* da Faculdade de Direito da Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt am Main, quando se discutia o “pluralismo constitucional na sociedade mundial” (Fischer-Lescano, 2013a, p. 14), com especial influxo da obra de Gunther Teubner. Mais tarde, no ano de 2009, na ocasião do aniversário de 65 anos de Teubner, os professores Galf-Peter Calliess, Andreas Fischer-Lescano, Dan Wielsch e Peer Zumbansen, organizaram um extenso livro chamado *Soziologische Jurisprudenz: Festschrift für Gunther Teubner zum 65. Geburtstag* – uma coletânea de artigos de diversos autores ligados às temáticas teubnerianas, dentre os quais está o texto *Kritische Systemtheorie Frankfurter Schule* de outro importante nome da pretensa teoria crítica dos sistemas, Andreas Fischer-Lescano, que confirmou a importância da alcunha para essa a qual se tornou efetivamente numa frutífera tradição sociojurídica contemporânea.

Nessa ocasião, não procederemos a uma reconstrução dos eixos teóricos da Escola de Frankfurt ou da Teoria dos Sistemas Autopoiéticos de Luhmann; antes, mas pressupondo-os, nosso intuito com este texto é buscar refazer o longo e denso percurso intelectual de Teubner plasmado em trabalhos que vão desde o início da década de 1980 até os anos 2020. Com isso, procuraremos expor a originalidade do pensamento teubneriano, bem como as continuidades e descontinuidades entre as três fases que identificamos em sua obra e das

quais nos ocuparemos em sequência: (i) o direito reflexivo, (ii) o pluralismo jurídico e o (iii) constitucionalismo civil.

2 PRIMEIRA FASE: O DIREITO REFLEXIVO

No início da década de oitenta, Teubner juntamente com Helmut Willke, trouxe à tona a ideia de uma teoria do “direito reflexivo” (*reflexives Recht*) a qual tinha como escopo inicial compatibilizar a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann com a teoria do discurso de Jürgen Habermas (Teubner, 1983, p. 239; 1993, p. 74). Nessa primeira fase de tentativas de compatibilizações teóricas, merecem destaque os textos *Reflexives Recht* (1983), *Kontexte und Autonomie* (1984) escrito em conjunto com Willke, *Hypezyklus in Recht und Organisation* (1987), *Die Episteme de Rechts* (1989) e o livro *Recht als autopoietisches System* (1989). Em conjunto, essa produção forma aquilo que podemos identificar como a primeira fase de empreitada teórica teubneriana.

O “direito reflexivo” seria o resultado da diferenciação funcional da sociedade e consistiria numa “constituição exterior” para a autorreflexão do direito nos outros sistemas sociais. Ao invés de atuar como regulador direto da sociedade tal como nos moldes do Estado de bem-estar social, que já mostrava seu esgarçamento nas últimas décadas do século XX, o sistema jurídico deveria funcionar como mecanismo abstrato de regulação social apto a estimular e controlar os processos de autorregulação dos demais sistemas sociais parciais, tomando para si a tarefa da integração social apenas de forma indireta (Kroschinsky, 2023; Abboud, 2024).

Nessa toada, o “direito reflexivo” poderia ser considerado uma síntese capaz de superar “os limites do direito formalmente racional e da racionalidade jurídica material” (Neves, 2007, p. 144). Segundo Marcelo Neves, no caso do direito formalmente racional, “haveria uma insensibilidade em relação ao contexto social; o direito materialmente

racional, por sua vez, não responderia adequadamente à diferenciação da sociedade e, portanto, não proporcionaria a autonomia do sistema jurídico” (Neves, 2007, p. 144). Sob tais condições, o “direito reflexivo regula o contexto social autônomo, dando aos subsistemas atingidos uma constituição social, que lhes respeita a dinâmica própria, mas ao mesmo tempo, impõe-lhes restrições que, como ‘regras de contexto’ para cada parte resultam das condições da cooperação de todas as partes” (Neves, 2007, p. 144).

O modelo inicial de Teubner, de modo geral, não se contentava com relações de observação recíproca, acoplamento estrutural, coevolução, interpenetração ou com o princípio da *order from noise*. Há, nesse momento teórico, a admissão de “interferências intersistêmicas”, que se dariam no plano operativo. Tal ideia se chocava frontalmente com o que até então fora proposto por Niklas Luhmann. Teubner postula que a interferência de um sistema no outro não significa que estes se pautem num supradiscurso multidimensional, muito menos implicaria que a informação se intercambiasse entre eles como num modelo sistêmico do tipo *input/output*. Segundo ele “a informação se constitui de novo em cada discurso e a interferência contribui unicamente para a simultaneidade dos eventos comunicativos” (Teubner, 2005, p. 52).

Assim, o direito como sistema autopoietico seria caracterizado pelo que Teubner chama de um “enlace hipercíclico (*Hyperzyklus*) entre os componentes sistêmicos, a saber, procedimento jurídico (processo), ato jurídico (elemento), norma jurídica (estrutura) e dogmática jurídica (identidade)” (Neves, 2007, p. 144). Dentre as três formas de direito sistêmico, o direito autopoietico seria o único capaz de conseguir este enlace hipercíclico. O direito parcialmente autônomo, por sua vez, possuiria todos os quatro componentes sistêmicos, contudo, não haveria tal enlace entre eles. Já com o direito socialmente difuso haveria a produção dos componentes sem diferenciação jurídica, ou seja, haveria apenas conflito (processo), ação (elemento), norma social (estrutura) e imagem do mundo (identidade) (Neves, 2007, p. 144).

Esse modelo que distingue três campos de constituição e reprodução dos componentes faz Teubner se enveredar por uma complicada aporia, qual seja, a da resolução dos conflitos que poderiam emergir entre os três diferentes tipos sistêmicos do direito. Teubner responde a esse entrave com o conceito de “direito intersistêmico de colisão” como mediador dos três âmbitos. Tal direito de colisões seria uma espécie de resultado daquilo que Teubner denominou de “armadilha epistêmica”, ou seja, um conflito que resulta da colisão entre as construções internas de realidade de um sistema e a efetiva realidade operativa dos demais sistemas que formam seu ambiente, algo que pode ser “[pre]sentida mas jamais reproduzida no interior das suas próprias operações” (Teubner, 1993, p. 205).

A coexistência de sistemas dotadas de epistemes próprias (decorrentes de sua hiperciclicização numa autopoiese de segundo grau) resulta que os subsistemas produzem interferências mútuas, segundo Teubner, de duas formas diferentes. A primeira delas ocorre na forma da “interferência”, ou seja, quando um ato comunicativo participa de diversos “circuitos autopoieticos” diferentes; e a segunda quando indivíduos participam de “contextos sistêmicos diferentes” (Teubner, 1993, p. 207). Isso deve ser compreendido como a incongruência decorrente do fato de que um sistema recebe o estímulo da “comunicação social geral” já interpretada segundo seu próprio código interno e, simultaneamente, a mesma comunicação já processada segundo o código de outro sistema. A solução possível, mas “precária” é a de o subsistema não traduzir a informação interferente em seu próprio código, mas, antes, adaptar “o seu programa às autodescrições do outro sistema, enquanto tal se mostrar compatível com aquele código”, cujo preço é a manutenção de programas altamente indeterminados e que apenas se adaptam casuisticamente às novas situações, sem, contudo, “qualquer pretensão de universalização” (Teubner, 1993, p. 209).

Devemos lembrar que na teoria luhmanniana os códigos desenvolvem “semânticas suplementares de critérios” de atribuição de valores. O processamento da interferência via programa e não código ocorre no condicionamento parcial do programa “por considerações gerais relativas aos respectivos efeitos, por considerações políticas e por critérios de eficiência econômica, sendo, porém, subordinado ao código jurídico [...]” (Teubner, 1993, p. 211) Em síntese, trata-se de uma espécie de visão consequencial que contribui para calibrar a atuação do direito em situações de incongruência gerada por interferências entre subsistemas e que, por óbvio, não está imune a imperativos de fundamentação.

Segundo Teubner, um tal direito das colisões intersistêmicas poderia tomar de inspiração uma experiência antiga do direito internacional privado consubstanciado na sua particular vocação para dirimir conflitos entre “direitos” diferenciados territorialmente, com a diferença de que, aqui, a diferença não é territorial, mas funcional. Em “Direito como Sistema Autopoiético” (*Recht als autopoietisches System*), Teubner distingue três possíveis “áreas” de conflito”, a saber: (i) conflitos entre subsistemas sociais; (ii) conflitos entre o direito “oficial” do Estado e aquilo que denomina “quase-direitos dos vários campos sociais semiautônomos, algo que pode ser compreendido como o direito espontâneo dos setores sociais; e (iii) conflitos entre “subordens” dentro do próprio direito do Estado (Teubner, 1993, p. 219).

Id (i), dois problemas são particularmente pujantes. Em primeiro lugar, há que se avaliar, caso a caso, a conveniência de se traduzir o conflito intersistêmico em léxico jurídico. Vale dizer, poderia o direito se orientar por soluções gestadas em outros subsistemas, ou, ainda, identificar situações em que o direito define a “aplicação ou não-aplicação do seu próprio código?” (Teubner, 1993, p. 220). Em ambos os casos, o direito atua de forma indireta, paradoxalmente confrontando a juridificação do problema com a juridificação da solução. Há, ainda, um segundo problema: um direito dos conflitos intersistêmicos deve produzir apenas regras formais acerca das racionalidades conflitantes, ou (é essa a

orientação de Teubner), faz-se necessária a criação de regras efetivamente substantivas para a resolução dos conflitos em questão? Tudo isso, é claro, sem considerar a própria possibilidade de os sistemas em conflito chegarem a acordos via negociação (Teubner, 1993, p. 221-222), o que nos parece gerar ao menos duas indagações consoantes com a fase de pensamento em análise: o resultado da negociação não pode gerar colonização entre os sistemas conflitantes e deve, sempre que possível, servir de aprendizado ao próprio direito das colisões naquilo que diz respeito ao enfrentamento de situações futuras.

Id (ii), Teubner preferiu alienar os conflitos entre direito estatal e ordens jurídicas privadas autônomas de seus “protagonistas individuais ou coletivos” e pensá-los em termos de conflitos entre sistemas. Aqui, o fundamental não é apenas um controle repressivo dos conflitos, mas, também, que o direito faça um controle preventivo das próprias condições de constituição de tais ordens jurídicas privadas.

Id (iii), o conflito encontra-se entre setores do próprio direito interno, tal como, por exemplo, direitos civil e tributário. A solução parece ser a de garantir uma autonomia relativa a tais setores: “[...] ou seja, cada setor jurídico desenvolverá as suas estruturas doutrinárias próprias de acordo com as exigências do sector social respectivo, mas, em todos os casos onde se coloquem problemas daquela natureza, deverá respeitar os princípios fundamentais e as políticas dos restantes sectores jurídicos, internalizando-os como se se tratasse de restrições à sua doutrina autônoma” (Teubner, 1993, p. 229). Mas, afinal, trata-se o “direito intersistêmico de colisão de um sistema autopoietico, de uma ordem jurídica parcialmente autônoma ou de um direito socialmente difuso?” (Neves, 2007: 145). Se o considerarmos um sistema autopoietico eliminamos as duas últimas possibilidades absolutamente, já se o considerarmos como uma das duas últimas alternativas, não haveria que se falar em direito autopoietico (Neves, 2007, p. 145).

O posicionamento ousado de Teubner ensejou corrosivas críticas desferidas por Jürgen Habermas contra a teoria dos sistemas em sua obra *Faktizität und Geltung*

[Facticidade e Validade] de 1992. Tomando como base o artigo de Teubner “A Episteme do Direito” (*Die Episteme des Rechts*) (1989), Habermas analisa o questionamento feito pelo autor no que diz respeito à possível existência de um *minimum epistemico* capaz de permear o sistema social moderno, o qual poderia servir como denominador comum para todos os discursos sociais. Para Habermas, a empreitada de Teubner o obriga a aceitar um *medium* comum para a comunicação social geral (Habermas, 2003, I, p. 78). Segundo o próprio Teubner, uma comunicação jurídica não é apenas uma comunicação no sistema do direito, mas, também, de uma comunicação social, visto que todos os sistemas sociais estão assentados sobre a base de um elemento comum: a comunicação (Teubner, 2005a, p. 52). Segundo Teubner, os sistemas parciais sociais servem-se da corrente comunicacional social e extraem dela comunicações especiais como se fossem elementos novos.

Com amparo nesses postulados, Habermas diz que essa proposta não é coerente com a teoria dos sistemas autopoieticos (Habermas, 2003, I, p. 79). O frankfurtiano acha difícil aceitar que um mesmo ato comunicativo pertença *simultaneamente* a dois discursos sem que haja desrespeito à clausura autopoietica dos sistemas, que na acepção de Luhmann, são mutuamente impermeáveis (Habermas, 2003, I, p. 79). Habermas segue sua crítica apontando que o modelo sistêmico não coincide com as interdependências empiricamente averiguáveis cotidianamente. Tais interdependências levaram Teubner a formular hipóteses que, segundo Habermas, atuam como destrutoras da arquitetura fundamental da teoria dos sistemas autopoieticos (Habermas, 2003, I, p. 80). Para ele a posição teubneriana coloca o “mundo da vida” (*Lebenswelt*) no lugar do centro perdido da sociedade diferenciada em sistemas funcionais.

Obviamente, Habermas se utiliza da crítica ao modelo teubneriano como argumento estratégico para fragilizar a teoria luhmanniana, acusando-a de não corresponder à realidade empiricamente verificável. Habermas faz dos flancos da proposta de Teubner como “carros-chefes” para demonstrar que sua “teoria da ação comunicativa” seria mais

adequada para explicar aquilo que Teubner em outras palavras definiu como interferência, e ao mesmo tempo deslocar o direito para um nível intermediário entre sistemas (economia e poder) e mundo da vida. Em tal situação, prevaleceria o modelo do próprio Habermas, em que o direito atuaria como uma espécie de charneira entre os âmbitos dos sistemas e do mundo da vida (Habermas, 2003, I, p. 80-82). Nas palavras de Habermas, “aquilo que Teubner descreve como realização da interferência resulta da singular dupla posição ocupada pelo direito, que faz a mediação entre o mundo da vida, reproduzido pelo agir comunicativo, e sistemas sociais funcionais, que formam mundos circundantes uns para os outros” (Habermas, 2003, I, p. 82).

Certamente, Habermas apontou aspectos inquestionavelmente delicados no construto teórico de Teubner, aspectos estes que inclusive o fizeram modificar consideravelmente sua posição em escritos posteriores. Contudo, a extensão da crítica de Habermas a Luhmann através de Teubner não é cabida, e muito menos coerentemente motivada. Acusar Luhmann de não trabalhar com uma teoria empiricamente verificável soa como ironia aos ouvidos de quem conhece o âmago da “teoria da ação comunicativa” de Habermas. Detalhes à parte concernentes a esta controvérsia, a respeito da qual não poderíamos tratar sem com isso incorrer num indesejável desvio de percurso, fato é que Habermas deixa de considerar a existência de “acoplamentos operativos”, os quais permitiriam aos sistemas sociais lidar de maneira transitória e simultânea uns com os outros.

Em sua primeira fase teórica, portanto, Teubner se colocou diante de um caminho difícil que o obrigou a lidar com inúmeras críticas vindas das alas teóricas luhmanniana e habermasiana, precisamente os fluxos que ele procurou compatibilizar reciprocamente em sua concepção de um “direito reflexivo”. Contudo, a capacidade inovativa das propostas de Teubner o permitiu contornar certos bloqueios teóricos e continuar se movendo de modo cada vez mais criativo e heterodoxo.

3 SEGUNDA FASE: O PLURALISMO JURÍDICO

Em escritos da década de noventa, principalmente após as críticas de Habermas, Teubner passou a abordar a questão das ordens jurídicas globais, plurais, heterárquicas – o novo pluralismo jurídico. Segundo Teubner, esses eram os hodiernos desafios que se colocavam diante de uma nova teoria do direito. Para seguir em sua análise, ele propôs a elaboração de uma teoria “pós-desconstrutivista” do direito, a qual seria capaz de ver afinidades eletivas entre semântica jurídica e estrutura social (Neves, 2006, p. 260). Assim, Teubner lançou mão de inúmeros construtos teóricos, de modo a promover “certa apropriação pós-moderna dos conceitos amplamente empregados na teoria dos sistemas de Luhmann, como: policontextualidade, paradoxo, desparadoxização, acoplamento estrutural, circularidade e operações transjuncionais” (Neves, 2006, p. 261). Pode-se afirmar, aqui, que Teubner inaugurou uma segunda fase de seu pensamento. Em torno dessa nova fase de pensamento teubneriano, é possível citar quatro textos chave: *The two faces of Janus* (1992), *Altera pars audiatur* (1995/1996), *Globale Bukowina* (1996) e *The king’s many bodies* (1997).

Colocado em termos que demonstrem como o pluralismo jurídico de Teubner foi a antessala de seu constitucionalismo civil, pode-se dizer que os sistemas funcionais se diferenciam a nível mundial em diferentes ritmos, e a política, que leva a cabo somente uma “protoglobalidade” (Teubner, 2003, p. 13), é “incapaz de manter o ritmo” em vista do alcance limitado de ação que o Estado nacional tem no cenário internacional e que é herdado pelas organizações internacionais constituídas pelos Estados (Grimm, 2016, p. 340).

Seguindo o viés pós-moderno fragmentador, afirma Teubner que “o *great deconstructor* não se chama Jacques Derrida e nem Niklas Luhmann, chama-se globalização” (Teubner, 1997, p. 769). A abordagem, nesse contexto de globalização, enfatiza a desconstrução da hierarquia jurídica, principalmente devido ao desmantelamento das fronteiras dos Estados nacionais. Para entender o motivo pelo qual se fala em

desconstrução devemos aclarar e recuperar certos conceitos fundamentais luhmannianos sobre política, direito e constituição. Segundo Luhmann, o sistema político da sociedade moderna, no plano internacional, produziu uma forma de diferenciação segmentária entre Estados nacionais (Luhmann, 2007a, p. 822). A constituição, entendida como acoplamento estrutural entre direito e política, vigoraria tradicionalmente apenas no território correspondente ao do Estado nacional ao qual ela pertence. Trata-se aqui de uma questão de soberania e territorialidade, tão essenciais à teoria política moderna.

Desde essa concepção sistêmica, podemos dizer que a soberania no Estado de Direito pressupõe a autopoiese recíproca dos sistemas político e jurídico, de tal maneira que a Constituição (estatal) funciona como mecanismo de acoplamento estrutural que “desparadoxiza ou soluciona o paradoxo da soberania política e da soberania jurídica, na medida em que relaciona mutuamente uma à outra [...]” (Neves, 2006, p. 161). Para que um Estado seja *de Direito*, a soberania não pode ser garantida tão somente a partir da autonomia operacional da política; necessita, também, da autopoiese do direito, uma vez que seu código de reprodução próprio (lícito/ilícito) serve como “segundo código do poder”. Se assim não fosse, o poder político seria insuscetível de qualificação mediante o código próprio do direito - e, portanto, estaria acima dele - tornando a soberania insuscetível de ser atribuída ao Estado “como organização dos sistemas jurídico e político, mas sim à pessoa, à corporação ou ao grupo que detém o poder” (Neves, 2006, p. 160-161). Nessas condições, o poder seria uma circunstância de *fato* e não de *direito*.

De acordo com Teubner, “apesar de toda internacionalidade da política e de todo o direito internacional público, o ponto principal da política e do direito reside ainda hoje no Estado nacional” (Neves, 2006, p. 261). Isso faz com que, no contexto da globalização, a política fique nitidamente ultrapassada quando comparada com os outros sistemas parciais da sociedade, independentes de qualquer fronteira nacional, tal como a economia.

As novas ordens jurídicas que emergem no plano extra estatal da globalização cortam os vínculos íntimos do direito com os discursos políticos democraticamente legitimados dos Estados nacionais (Teubner, 2003, p. 14; 1997, p. 769). Tais ordens jurídicas plurais emergentes desenvolvem-se por meio de acoplamentos estruturais do direito com outros sistemas funcionais autônomos. Assim, tem-se a fragmentação do direito, ou melhor, a produção de novas formas de interações entre a periferia do direito e outros sistemas sociais, especialmente por acoplamentos estruturais que não se limitam àquele existente entre direito e política. Estamos diante de uma “pluralidade heterárquica de ordens jurídicas” (Neves, 2006, p. 263). O direito não depende mais do Estado para ser produzido. Posto de forma metafórica, com Teubner, e em alusão ao clássico de Ernst Kantorowicz (“Os Dois Corpos do Rei”), Teubner nos mostra que, agora, o Rei possui não apenas “dois corpos”, mas sim, vários corpos, sendo que os direitos produzidos na periferia do sistema jurídico fundamentam-se em ficções sem um início propriamente definido (Teubner, 1997, p. 777).

Aqui, o preço do abandono da transcendência é a assunção da ficção como pedra angular de direitos apátridas. A tônica do pluralismo jurídico de Teubner, que serviu, como dito, como que de prelúdio à terceira fase de seu pensamento, está num direito que se vincula de forma cada vez mais intensa à sua própria práxis e precisa encontrar fundamentos de legitimidade e condições de reprodução fora dos mecanismos institucionais do Estado nacional, algo de que Luhmann desconfiava e de quem Teubner se afastou através de uma reinterpretação do direito vivo de Bukowina de Eugen Ehrlich pelas lentes da teoria dos sistemas autopoieticos.

Segundo Neves, com a proposta de Teubner já não se deve mais enfatizar a bivalência do código binário lícito/ilícito; agora se faz necessário acentuar a polivalência que decorre do “vínculo do código jurídico com os códigos binários de outros sistemas fechados, nos termos de ‘operações transjuncionais’” (Neves, 2006, p. 263). Para todos os efeitos, Teubner deixa claro que o direito oficial do Estado centralizado não é uma preocupação do pluralismo

jurídico, mas sim aquilo que é local, plural e subversivo (Teubner, 2005b, p. 81). Esse seria o lado obscuro do direito soberano, o potencial subversivo dos discursos reprimidos. Surge, a partir daqui, a distinção direito oficial/direito não oficial.

Como coloca Teubner, “os fenômenos do pluralismo jurídico são ao mesmo tempo, normas sociais e regras jurídicas, direito e sociedade, formais e informais, orientados por normas e espontâneos” (Teubner, 2005b, p. 81). Em todos os aspectos citados, nota-se uma dupla e simultânea colocação do pluralismo jurídico, daí a pertinência do emprego metafórico da figura ambígua do deus romano Janus caracterizado pela presença duas faces, e isso porque o pluralismo jurídico é essencialmente ambivalente. Referindo-se inclusive ao sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, um dos principais protagonistas do direito pós-moderno (Teubner, 2005b, p. 81-82), Teubner abre esse debate disposto a enfrentar e, até mesmo, a incluir as muitas ambiguidades geradas nessa empreitada teórica (Teubner, 2005b, p. 82).

Teubner se posiciona de modo convicto diante das questões paradoxais, assim, reexaminando conceitos centrais da teoria dos sistemas e amoldando-os ao pluralismo pós-moderno (Teubner, 2005b, p. 82). Na leitura conjunta que Teubner faz de Luhmann, Wiethölter e Derrida, ele concede ao sociólogo de Bielefeld o mérito de ter domesticado o paradoxo ao deixar seu manejo a cabo das comunicações sociais que transformaram a perene oscilação entre legal/ilegal num “código binário programável” que tem se mantido extremamente estável ao longo das décadas (Teubner, 2006a, p. 50-52). O ponto é o de que Luhmann permaneceu talvez excessivamente preso às relações do sistema jurídico com o seu ambiente, sem, contudo, relacioná-lo com o mundo, de modo que Wiethölter buscou o paradoxo central do sistema jurídico, não na oscilação entre lícito/ilícito, antes, por detrás de um “direito dos conflitos de direitos entre direito e não-direito” (Teubner, 2006a, p. 50).

A “teologização” do paradoxo levada a cabo pela desconstrução de Jacques Derrida é a via produtiva de que Teubner se utiliza para fundamentar seu pluralismo jurídico e, com

isso, ultrapassar o imanentismo da “teoria política do Direito” de Wiethölter e a “sociologização” do paradoxo de Luhmann. Derrida está convencido de que a única forma de se fazer justiça à justiça é por intermédio do recurso à desconstrução que, dissolvendo o paradoxo da fundação do direito, permite reconduzi-lo ao seu respectivo mito fundante. Dito de outra forma, o sistema jurídico é fundado por um ato de violência arbitrária que é, em si, “não fundado, não justificável, nem justo nem injusto” (Teubner, 2006a, p. 57). A oposição que Derrida faz entre a totalidade do sentido – inapreensível pelo discurso racional ou pelo processamento via código jurídico – e a “exterioridade da transcendência” é uma herança de Emmanuel Levinas, a partir da qual pôde compreender a justiça como permanente devir e dependência do outro (Teubner, 2005a, p. 60; 2006a, p. 57-58).

Em *Force de loi* [“Força de Lei”], Derrida afirmou ter apreço pela expressão inglesa *enforceability* porque não há uma tradução para o francês que capture sua essência; a tradução por “aplicar a lei” faria com que se perdesse “aquela alusão direta, literal, à força que vem do interior [...]”. Segundo Derrida, ainda que possam existir leis não aplicadas, “não há lei sem aplicabilidade, e não há aplicabilidade ou ‘*enforceability*’ da lei sem força, quer essa força seja direta ou não, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou sutilmente discursiva – ou hermenêutica –, coercitiva ou reguladora etc.” (Derrida, 2018, p. 7-9).

Há, por um lado, a força justa, legítima, que é aquela colocada a serviço da essência do direito, e, se a justiça não é necessariamente o direito ou a lei, “ela só pode tornar-se justiça, por direito ou em direito, quando detém a força, ou antes quando recorre à força desde seu primeiro instante, sua primeira palavra.” A força a que Derrida alude aqui é a *différance*, uma força performativa, persuasiva, retórica. A linguagem está no início da força produtora de justiça. Mas o direito não é sinônimo de justiça. O primeiro, de acordo com Derrida, é um “elemento do cálculo”, e pode-se dizer que “é justo que haja um direito, mas a justiça é incalculável” (Derrida, 2018, p. 30). Seria a justiça incalculável a contraparte desconstrutivista da fórmula de contingência autopoiética? A resposta de Teubner é

negativa. Enquanto a sociologia luhmanniana se contenta com a ocultação do paradoxo de origem do direito pela via de um código binário programável, a desconstrução de Derrida irrita a teoria dos sistemas autopoieticos com “perguntas chatas”: “[p]or mais correto que seja afirmar que o direito positivo pode surgir somente quando se torna invisível o paradoxo do direito, a ‘justiça’ seria a fórmula para o deparar-se com tal paradoxo, mais do que uma fórmula de consistência interna ou de adequação à relação com o ambiente do direito” (Teubner, 2005a, p. 73).

Teubner demonstra que entre a teoria da autopoiesis e a teoria pós-moderna existem similaridades, principalmente no que concerne à concepção de uma realidade repleta de paradoxos, antinomias e tautologias. Contudo é justamente neste ponto em que ambas as perspectivas se separam, pois, enquanto os pós-modernos satisfazem-se apenas em desconstruir e jogar com antinomias e paradoxos com a intenção de provocar os conservadores, a teoria da autopoiesis, pelo contrário, vai além da desconstrução e busca superar os paradoxos, contradições e tautologias. Em outras palavras, a teoria da autopoiesis quer a reconstrução, e não apenas a desconstrução pós-moderna. É o aspecto trazido pelo equilíbrio entre fechamento e abertura que dá à teoria da autopoiesis mais vigor que a proposta pós-moderna.

O pluralismo jurídico quer se desfazer da visão da tradicional de que direito é apenas aquele produzido pelo Estado. Segundo Teubner, “enquanto é plausível descrever o direito oficial dos Estados centralizados como autônomo, autorreferente e autorreprodutor, o mesmo procedimento torna-se altamente questionável diante da *fleeting ambivalence* do pluralismo jurídico, em que os limites do jurídico e do social se descaracterizam até ficarem irreconhecíveis” (Teubner, 2005b, p. 83). E exatamente em torno da questão da relação entre o jurídico e o social que orbita o problema do pluralismo jurídico, por isso Teubner coloca em análise alguns conceitos básicos da teoria dos sistemas sociais de Luhmann.

A teoria dos sistemas autopoieticos operacionalmente fechados (Luhmann) sucedeu a teoria dos sistemas abertos sem ambiente (Bertalanffy). Essa sucessão teórica implicou também na substituição do modelo sistêmico de tipo *input/output* pelo de fechamento operacional/abertura cognitiva. A teoria da autopoiesis representou uma verdadeira transição de paradigma, pois dela decorreram inevitáveis alterações e acréscimos conceituais em noções teóricas como as de: sistema, função, estrutura processo, dupla contingência, comunicação, ação e, sobretudo, sentido. Mas foi exatamente a partir dessa guinada paradigmática que surgiram novos problemas, um dos principais diz respeito à explicação de como a clausura operacional pode ser base para a abertura do sistema (Teubner, 2005b, p. 83). Segundo Teubner, tudo está relacionado com o princípio da *order from noise*, já que dele surge uma gama de conceitos-chave, tais como ruído, acoplamento estrutural, deriva estrutural e coevolução (Teubner, 2005b, p. 83).

O fechamento é condição para abertura, ou seja, o reconhecimento do ruído e sua reconstrução sistêmica ocorrem necessariamente em condições de fechamento operativo, diferente do modelo proposto pela teoria dos sistemas abertos, em que os sistemas “recebem o *input* do ambiente e, por processos internos, o convertem em *output*, que, por *feedback*, podem vir a se tornar novamente *input*” (Teubner, 2005b, p. 84). Na teoria da *autopoiesis* as “informações não são transportadas via *input/output*, e sim reconstruídas por perturbações e acoplamentos estruturais” (Teubner, 2005b, p. 84).

Todo sistema autopoietico está inevitavelmente acoplado estruturalmente com seu ambiente e os ruídos que dele provem são ordenados internamente pelo próprio sistema. Daí Teubner anotar que “[é] o próprio sistema que define os seus *environmental constraints*, ao projetar suas expectativas nas perturbações. Estas serão, assim, entendidas como realização ou frustração das suas expectativas. Tal bifurcação binária decide como dar continuidade às operações internas” (Teubner, 2005b, p. 84). Assim, “um sistema capaz de internamente distinguir entre autorreferência e heterorreferência torna-se dependente do

ambiente, utilizando as perturbações externas como requisitos às suas próprias operações, seja como irritações, seja como oportunidades para mudanças estruturais” (Teubner, 2005b, p. 84).

Teubner deixa evidente a íntima dependência existente entre sistema e ambiente, que, aliás, não apenas se limita a estarem acoplados estruturalmente, mas antes estão interpenetrados e coevoluindo, mesmo em condições de diferenciação funcional. Segundo ele, esse parece ser um ponto de partida interessante para reavaliar o relacionamento entre o discurso jurídico e os outros discursos sociais, “pois possibilita um melhor entendimento da autonomia relativa do direito” (Teubner, 2005b, p. 85).

Contudo, Teubner não acredita que o acoplamento estrutural, por si apenas, seja capaz de “lidar com os problemas específicos do relacionamento entre direito e sociedade” (Teubner, 2005b, p. 85). Para tornar possível o relacionamento interdiscursivo entre direito e sociedade, reforça-se que apesar de toda autonomia dos sistemas, não se pode olvidar de que todos estes pertencem a um mesmo sistema social. Daí, Teubner buscando dar o espaço merecido à relação interdiscursiva entre direito e sociedade, sugere uma alteração pertinente no princípio inicial da *order from noise* para *order from music*, deixando, assim, subentendida a existência de uma relação entre os sistemas da sociedade mais relevante e influente do que aquela obtida pelo uso solitário do ruído. Essa “musicalidade” interdiscursiva representaria um nexo de sintonia entre eles.

Em continuidade à sua remodelação teórica, já na forma de “teoria crítica dos sistemas”, Teubner propõe modificações em três aspectos referentes à concepção de acoplamento estrutural, os quais podem ser assim resumidos da seguinte forma (Teubner, 2005b, p. 85-86):

1. A substituição da noção de “perturbação” pela de “mal-entendidos produtivos”;
2. A introdução de “instituições de ligação” (*linkage institutions*) que dão duração, qualidade e intensidade ao acoplamento estrutural;

3. A consideração de uma *responsividade social* que permite aproveitar a simultaneidade de operações jurídicas e sociais;

Com isso, Teubner abre a discussão de modo fundamentado com o escopo de dar continuidade à sua ideia de pluralismo jurídico e, simultaneamente, de uma “crítica” no sistema. Teubner irá distinguir entre os pluralismos jurídicos antigo e novo. Enquanto o primeiro preocupa-se com o legalismo bem como com a preponderância do direito oficial, o último, pelo contrário, é não legalista, não hierárquico e não institucional, ou, em outras palavras, “seu tema são as interações dinâmicas entre uma variedade de ordens jurídicas num campo social” (Teubner, 2005b, p. 87).

Na perspectiva teubneriana, essa mudança de concepção inerente ao próprio pluralismo jurídico resulta em duas consequências desafiadoras: (i) a dificuldade em determinar o que caracteriza especificamente o jurídico dentro do pluralismo jurídico; e (ii) a complexidade de compreender com clareza o interrelacionamento entre o social e o jurídico (Teubner, 2005b, p. 87).

Primeiramente, Teubner expõe que os critérios estruturais (no sentido de expectativas normativas, no caso do sistema jurídico) ou funcionais (no sentido de controle social) não seriam suficientes para entender o que pode ser considerado jurídico no âmbito do pluralismo jurídico (Teubner, 2005b, p. 88). Segundo ele, é o código binário lícito/ilícito que define aquilo que se insere ou não no campo jurídico (Teubner, 2005b, p. 90). Não se deve considerar o código binário lícito/ilícito como característico unicamente do direito oficial do Estado, pois qualquer fenômeno jurídico não oficial pode ser observado por essa distinção, sendo passível de ser considerado parte integrante do jogo pluralista. De acordo com Teubner, “a concepção aqui escolhida nega categoricamente ao direito oficial estatal qualquer posição hierárquica superior, orientando-se, antes, pela imagem de diversos discursos jurídicos encontrados em níveis iguais” (Teubner, 2005b, p. 90), até mesmo os

campos sociais semiautônomos podem integrar a rede do pluralismo jurídico, “desde que usem o código binário [lícito/ilícito] para a comunicação jurídica” (Teubner, 2005b, p. 83).

Em seguida é colocada a questão da “interdiscursividade”. Certamente, há uma clara separação entre os discursos sociais, contudo, essa separação coexiste com o acoplamento estrutural. Nas palavras de Teubner, “todos esses processos discursivos interferem conjuntamente em uma, e na mesma, situação social, utilizando, para sua construção estrutural, os mesmos eventos comunicativos”, ou seja, comunicação é antes de tudo um acontecimento que pode ser reconstruído de modo diferente pelos diversos discursos sociais (Teubner, 2005b, p. 91). Com isso em vista, conclui-se que os discursos também coevoluem por associações de acoplamento estrutural, em que os sistemas canalizam ruídos específicos uns aos outros, não de forma causal e direta, “antes, são uns para os outros como *chocs exogènes* (cf. Kerchove e Ost), perturbações provocadas externamente influenciando a criação de estruturas internas” (Teubner, 2005b, p. 92).

A interdiscursividade, com relação ao campo jurídico, aparece, segundo Teubner, de dois modos: “entre discursos jurídicos (direito estatal *versus* direito ‘particular’ e direito da máfia) e entre discursos jurídicos e não jurídicos (normas jurídicas *versus* normas sociais) [...]” Isso se deve à diferença entre códigos binários estáveis e programas historicamente contingentes (Teubner, 2005b, p. 94). No primeiro caso estamos diante da questão dos códigos binários num contexto de descodificação e recodificação, já no segundo, trata-se dos programas historicamente contingentes, sobre os quais pode-se falar de desprogramação e reprogramação (Teubner, 2005b, p. 94).

De qualquer modo, também é necessário libertar-se da ideia de transporte de informações, como também Luhmann já enfatizava desde sempre. “A interdiscursividade no pluralismo jurídico é um caso evidente de comunicação sistematicamente perturbada. Não se pode falar simplesmente de transferência de construções de uma ordem normativa a outra, como fazia o antigo pluralismo jurídico” (Teubner, 2005b, p. 94). O mais adequado

seria falarmos de uma “constituição recíproca” dos discursos, o que não necessariamente implica em alguma espécie de transferência.

A moderna dominação estatal no Estado Democrático de Direito, segundo Teubner, conduz a um “colonialismo interno”, ou seja, leva à “dominação do Estado Moderno sobre os ordenamentos jurídicos de diversos grupos” (Teubner, 2005b, p. 95), e isso faz com que aspectos cruciais da modernidade sejam simplesmente desconsiderados. “O novo pluralismo jurídico necessita dar maior ênfase à fragmentação da autorreprodução social numa multiplicidade de discursos herméticos” (Teubner, 2005b, p. 96), ou seja, ele não deve corromper-se com as pressões do colonialismo interno, orientando-se “apenas para grupos e comunidades, conglomerados empresariais e suas normas sociais, em lugar de voltar-se aos discursos sociais e às suas diversas realidades” (Teubner, 2005b, p. 96).

Outro problema que se coloca é o da integração do número confusamente grande de comunicações codificadas de maneira diferente no código jurídico. Para lidar com isso Teubner propõe a distinção entre acoplamento estrutural e instituições de ligação. Enquanto o acoplamento estrutural leva por si só a uma “transitória mudança estrutural”, as “instituições de ligação” são “responsáveis pela duração, intensidade e qualidade do acoplamento estrutural atuando, assim, como *links* institucionais entre processos jurídicos e sociais. Elas representam, ao mesmo tempo, normas sociais e normas jurídicas, padrões e diretivas, ou seja, são dotadas de duas faces assim como o deus Janus” (Teubner, 2005b, p. 97). Além disso, possibilitam “operações transjuncionais” que viabilizam o uso de mais de um código binário numa mesma instituição (Teubner, 1997, p. 781). Isso, porém, não quer dizer que as instituições de ligação possuam significado interdiscursivo comum, mas tão somente que elas conectam os discursos em sua separação, sendo que estas construções internas são, ao mesmo tempo, separadas e complementares. O aspecto central concernente às instituições de ligação é que elas “tem a capacidade de levar em conta o caráter multivalente da sociedade fragmentada” (Teubner, 1997, p. 781).

Assim, se “o pluralismo jurídico representa a abertura do direito diante da sociedade” (Teubner, 2005b, p. 98), a fronteira do sistema jurídico já não pode mais encontrar-se definida pelas instituições jurídicas oficiais. No centro do sistema jurídico estão os tribunais de onde partem as decisões jurídicas, contudo, diz Teubner, a genuína dinâmica do direito contemporâneo não está no centro do sistema, mas sim em sua periferia, especialmente o direito mundial, que se desenvolve “a partir das periferias sociais, a partir das zonas de contato com outros sistemas sociais, e não no centro de instituições de Estados-nações ou de instituições internacionais” (Teubner, 2003, p. 14).

O “direito periférico é o ponto no qual o direito oficial e o não oficial conectam-se a outros discursos sociais. Aqui encontramos as instituições de ligação que participam do processo jurídico, bem como dos processos econômicos, técnicos, científicos e culturais” (Teubner, 2005b, p. 98). Com isso, quer-se fazer referência ao fato de que “o pluralismo torna o direito responsivo à sociedade, por meio da transformação de processos de autoprodução da sociedade em fontes de produção do direito” (Teubner, 2005b, p. 98-99). A partir daqui, adentra-se na questão da responsividade, ou seja, na capacidade de dar resposta ao ambiente, tão cara à teoria crítica dos sistemas iniciada por Teubner, como se demonstrará adiante. A responsividade vai além da simples viabilidade sistêmica. A viabilidade relaciona-se com a coevolução de sistemas estruturalmente acoplados, o que resulta na sobrevivência de estruturas mesmo em meio às perturbações ambientais. Esta preservação significa simplesmente que o sistema caminha para o rumo certo, mesmo que este sistema não possa saber “para onde” e “de que modo” vai.

A questão da viabilidade traz consigo dois problemas: (1) “sempre existirá uma gama de soluções viáveis semelhantes, surgindo, com isso, a questão sobre como elas devem ser selecionadas; (2) a mera viabilidade não diz nada sobre compatibilidade de ambientes, sobre a adequação das estruturas com o ambiente social, psíquico e natural, e é normal existirem muitas ou poucas soluções ecológicas adequadas” (Teubner, 2005b, p. 98).

A responsividade, por outro lado, alteraria este panorama problemático, em especial com a introdução das instituições de ligação. Poder-se-ia pensar, inclusive, na estabilização da responsividade, desde que as instituições de ligação fossem capazes de forçar o acoplamento estrutural a fim de “que os sistemas possam atuar ciclicamente um sobre o outro” (Teubner, 2005b, p. 99). Ao fazê-lo, Teubner coloca de modo ousado que, sob essas condições, os processos de autorreprodução poderiam agir fora das fronteiras do sistema autopoietico sem que os sistemas envolvidos viessem a perder sua clausura autopoietica: “esse seria o caso da recursividade ecológica (não sistêmica)” (Teubner, 2005b, p. 99). Haveria, portanto, uma exploração da autopoiesis dos sistemas envolvidos para a construção de “ciclos ecológicos”, que, ao mesmo tempo, respeitam e transpassam as fronteiras do sistema. Com base nesse novo construto teórico, Teubner quer, sobretudo, a busca de um “direito responsivo”. Essa conclusão, sempre presente nos trabalhos de Teubner a partir do início da década de 90, levou à questão que mais tarde ele chamaria de “justiça autossubversiva”.

Nesse momento, o pluralismo jurídico dá uma posição de destaque à responsividade. As instituições de ligação seriam capazes de relacionar o direito com diversos discursos sociais sem que houvesse a necessidade da intervenção de outros sistemas. Estas instituições de conexão “sugerem uma ressonância direta do direito com a sociedade civil [...]. As instituições do pluralismo jurídico poderiam vir a tornar-se uma fonte para o conhecimento implícito do direito sobre a sua ecologia social” (Teubner, 2005b, p. 100). Desse modo, Teubner lança sua proposta pluralista, visualizando um possível “ponto de partida ecológico” para o direito, agora orientado na sociedade, e, por isso, aberto às “dinâmicas da sociedade civil” (Teubner, 2005b, p. 100-101). O pluralismo jurídico apontado por Teubner relaciona-se com ao menos duas importantes transições referentes à sociedade moderna: (i) a diferenciação funcional que leva à radical fragmentação social, e (ii) a

mundialização de alguns sistemas parciais da sociedade, especialmente aqueles prioritariamente pautados em expectativas cognitivas (economia, técnica e ciência).

Trata-se, agora, de analisar uma sociedade que vai na direção daquilo que o sociólogo alemão Max Weber chamou de “politeísmo de valores”. Na sociologia weberiana, esse movimento diz respeito ao processo de autonomização das “esferas de valores” (*Wertsphären*) da sociedade, tais como a política, a economia, o direito, dentre outras, não mais orientadas por referenciais holísticos, metafísicos ou religiosos, como nas sociedades tradicionais. Agora, essas esferas se orientam por “legalidades próprias” (*Eigengesetzlichkeiten*). Teubner se apropria do diagnóstico weberiano, que em consonância com a teoria dos sistemas, leva à observação de uma verdadeira sociedade fragmentada em uma multiplicidade de discursos – como diz Teubner, “do politeísmo à policontexturalidade” (Teubner, 2002, p. 98).

O grande desafio que decorreria dessa fragmentação seria a colisão de discursos, ou, para nos utilizarmos da alegoria de Weber, a “luta dos deuses”. Cada esfera, discurso ou sistema, se orienta agora por uma lógica, legalidade ou racionalidade própria, as quais, por vezes, conflitam-se entre si. Nesse momento teórico, já embebido pelo pensamento pós-moderno francês, de Lyotard a Derrida, Teubner pensa um novo papel para o direito, pois numa sociedade fragmentada o direito também se estilhaçaria em um sem-número de pedaços (Teubner, 2002, p. 102). O direito assim fragmentado nos aparece como uma espécie de *kintsugi*, arte japonesa de reparação de cerâmicas – uma tigela, por exemplo - que reconstitui o objeto previamente estilhaçado para que continue a cumprir sua “função”, sem, com isso, ocultar que o artefato reconstituído é reconduzível a fragmentos que, de certa forma, preservam essa condição. Tal como na sutil arte japonesa, unidade e fragmentação convivem harmonicamente em suas paradoxais inteirezas.

Numa sociedade composta por uma pluralidade de fragmentos, há a constante possibilidade de alguns deles buscarem impor sua própria lógica (ou racionalidade) aos

outros – o exemplo clássico dessa hiperexpansividade é a provocada pelo sistema econômico da sociedade (Elmauer, 2021). A possibilidade da existência de colisões de discursos na sociedade representa sua paradoxal tendência à autodestrutividade (Teubner, 2002, p. 102). Nesse cenário, o direito teria que responder ao desafio da sociedade fragmentada com aquilo que Teubner chama de direito interdiscursivo dos conflitos – “a questão, aqui, é a nova situação jurídica de ter de decidir entre as racionalidades conflitantes inerentes a diferentes discursos, e não o clássico conflito entre ordenamentos jurídicos nacionais ou entre jurisdições concorrentes” (Teubner, 2002, p. 104). Assim o direito se pulveriza pela sociedade de modo descentralizado, nas mais diferentes formas de conflitos, o que significa que o direito não passa a ser um metadiscorso social, mas, sim, uma espécie de tradutor polivalente das mais diversas formas de conflitos.

4 TERCEIRA FASE: O CONSTITUCIONALISMO CIVIL

A inovadora guinada teórica de Teubner durante a década de 90 foi de muita relevância e produtividade. A ideia de abandono do direito oficial estatal fica evidente quando ele se propõe a reler o conceito de direito vivo do jurista austríaco Eugen Ehrlich, que pensou a criação do direito desvinculado da política, como um fruto da própria sociedade civil. Teubner, em sua releitura, tomando como base os conceitos de globalização e sociedade mundial, passa a pensar na produção de um direito que, à semelhança de Ehrlich, não mais se apoie no Estado (sistema político), antes, na própria relação do direito com sistemas funcionais globais da sociedade, tal como a economia. Segundo ele esse novo direito global sem Estado, por um lado “possui pouco respaldo político e institucional no plano mundial, [e] por outro, está estritamente acoplado a processos sociais e econômicos dos quais recebe os seus impulsos mais essenciais” (Teubner, 2003, p. 11), como, por exemplo, observamos na *lex mercatoria*.

Noutro momento de sua segunda fase produtiva, Teubner ao também reinterpretar a obra “Os dois corpos do Rei” de Kantorowicz, como visto acima, redescreve a existência de não mais apenas “dois corpos” para a produção do direito, como na clássica divisão entre o governante soberano legislador (Estado) e o povo como instância legitimadora do direito. Agora, com a globalização e fragmentação social, pode-se falar em “muitos corpos do Rei”, ou seja, concebem-se múltiplas instâncias capazes de criar e validar o direito por diferentes modos e procedimentos (Teubner, 1997, p. 777). “Em torno da globalização, o direito parece estar envolvido em processos econômicos e políticos que levam a uma nova dimensão da despolitização, da centralização e da desindividualização das decisões sociais” (Teubner, 2005c, p. 107).

Com base nessas novas constatações sobre o direito global plural, que não mais depende dos limites estatais, Teubner direciona sua atenção para as formas neoespontâneas de direito, que se desenvolvem em outras esferas sociais. Ele enfatiza, sobretudo, os processos econômicos da sociedade, sem, no entanto, limitar sua análise exclusivamente a eles. No fim da década de 90, e começo da primeira década de 2000, Teubner dá uma nova guinada teórica, especialmente no que diz respeito aos novos processos de constitucionalização da sociedade. Trata-se da fase na qual ele constrói o revolucionário conceito de “constituições civis globais” (*globale Zivilverfassungen*). Nessa fase se destacam os artigos *Privatregimes: neo-spontanes Recht und duale Sozialverfassungen in der Weltgesellschaft* (2000), *Globale Zivilverfassungen* (2003), *Regime-Collisions* (2004), e uma série de outros artigos sobre direitos humanos, justiça, constitucionalismo societal etc., os quais foram posteriormente condensados e sistematizados no livro que coroa a última e mais recente fase de sua obra, o *Verfassungsfragmente* (2012).

Em linhas gerais, nessa terceira fase, o pensamento teubneriano se concentra no possível surgimento de constituições globais vinculadas a sistemas sociais que não o político,

ou seja, a ideia luhmanniana de constituição como acoplamento estrutural entre sistema jurídico e sistema político deixa de ser uma exclusividade de ambos os sistemas passando a estar presente nas demais esferas funcionais da sociedade quando também acopladas ao direito. De forma sintética, pode-se dizer que a importância na constitucionalização dos demais sistemas da sociedade estaria principalmente em barrar tendências hipertróficas de determinadas esferas sociais para, dessa forma, garantir a preservação dos direitos fundamentais.

A ideia de “teoria crítica dos sistemas” aparece com muita força nessa última fase, graças especialmente às colaborações de Rudolf Wiethölter, que identificou Teubner como o criador de uma terceira via entre teoria crítica e teoria dos sistemas, além de Andreas Fischer-Lescano, que tornou clara a emergência dessa nova corrente de pensamento, dotando-a inclusive de um programa próprio.

Se no contexto da modernidade, que se autocertifica como tal a partir do século XVIII, e que não reconhece camadas intermediárias entre Estado e sociedade, o movimento constitucionalista surgiu essencialmente para resolver o problema da contenção e autonomia do poder político. Dado isso, numa leitura luhmanniana, levou-se a cabo o sistema jurídico como o estruturador de suportes de autorreflexão mediática (Grimm, 2016, p. 162-163), resultando no reconhecimento de epistemologias sociais, sistemas sociais parciais dotados de discursos próprios e espaços cognitivos descentralizados que impuseram novos desafios ao constitucionalismo. De forma análoga ao que pretendeu Luhmann ao atribuir às Constituições modernas o papel de constituir e dar suporte à autonomia política da modernidade, Teubner pretende que outras constituições sociais parciais também exerçam paralelamente essa mesma função constitutiva: “cada constituição parcial regula a abstração de um meio de comunicação unitário [...] como uma construção social autônoma dentro de um sistema funcional constituído em escala global” (Teubner, 2016, p. 162-163; Kroschinsky, 2023). A formulação do problema por Teubner é

expressa ao se perguntar se os subsistemas não políticos realizam o mesmo modo de desparadoxação que a política realiza no direito:

Essa teoria da constituição política é generalizável? Outros sistemas sociais também externalizam seus paradoxos no Direito e vice-versa, de tal modo que, além da constituição de Estado, outras constituições subsistêmicas - constituição econômica, constituição midiática, constituição científica, constituição orgânica - também funcionam como instrumentos da superação prática da paradoxação? Luhmann não investigou essa questão de modo explícito. Nele, bem como em outros constitucionalistas centrados no Estado, é possível perceber até mesmo um claro ceticismo em relação a ideias de constituição econômica, eficácia horizontal dos direitos fundamentais em contextos não estatais, constitucionalismo social, bem como em relação a fenômenos constitucionais transnacionais (Teubner, 2020a, p. 164).

Diferentemente de Luhmann, Teubner vê no Direito não apenas o estruturador de suportes para a autorreflexão mediática dos demais subsistemas que, desse modo, controlam seus egoísmos sistêmicos sem provocar rupturas desdiferenciadoras. No modelo de direito transnacional de Teubner, o mesmo cumpre a função de padronizar condições estruturais nos subsistemas dentro dos quais possam ser organizados espaços de aprendizado. Dessa forma, o direito continua a operar como um facilitador de horizontes comuns “dentro de certos setores especializados da sociedade”, não (apenas) via programas condicionais, mas, sim, mediante uma plêiade de práticas sociais que tem a autoridade do direito porque se insinuam dessa forma (Campos, 2022, p. 92-93). Isso implica uma dissociação de Teubner do “conceito jurídico de Luhmann, no qual as condições para reprodução do direito estão intrinsecamente ligadas ao âmbito institucional do Estado Nacional” (Campos; Ferreira, 2020, p. 151).

Tomando como referência inicial o conceito de constitucionalismo societal [*societal constitutionalism*] cunhado pelo sociólogo norte-americano David Sciulli, lido à luz da teoria dos sistemas autopoieticos, Teubner crê que as organizações internacionais podem se “constitucionalizar” apenas na medida em que produzem hierarquias internas de normas jurídicas, sem, com isso, desenvolver qualquer tipo de ordem democrática que vincule a

contento o Estado e a sociedade. Decorre daí a necessidade de desvincular as constituições de sua função de atar direito e política no contexto do Estado nacional e expandir o potencial de constitucionalização a outros setores funcionalmente diferenciados da sociedade mundial (Grimm, 2016, p. 338).

Isso porque agora são os diversos discursos sociais autônomos da sociedade que conduzem processos de constitucionalização civil que a política já não consegue legitimar por si só, o que, por outro lado, não impede que, por essa via, tais setores da sociedade sejam “democratizados” através da institucionalização de dissensos internos (Teubner, 2020, p. 77). Isso possui consequências, inclusive, dentro do próprio pensamento teubneriano. Se lembrarmos que em seu “direito reflexivo” Teubner ainda considerava necessário que o direito se utilizasse de forma racional do poder político – tal como no exemplo da *corporate social responsibility*, na qual o direito deveria promover intervenções jurídicas cirúrgicas, tal como propor certas mudanças estratégicas de organização e procedimento dentro das empresas para que pudessem promover melhores consequências sociais ao invés de dispersar tal poder político em “esforços regulatórios permanentes” (Teubner, 1988a, p. 317) – assim, a tarefa essencial da regulação ainda era a manutenção da autopeiose recíproca dos sistemas reguladores (direito e política) e regulados (demais subsistemas sociais) (Teubner, 1988a, p. 310; 1983, p. 239).

Diferentemente, no modelo de constitucionalização dos regimes transnacionais de Teubner, a política perde espaço como o meio da qual o direito se utiliza para “intervir” nos demais subsistemas. O direito passa a ter que se utilizar de sua própria autoridade criada reflexivamente no interior dos sistemas sociais, bem como das próprias idiosincrasias epistêmicas destes últimos. O constitucionalismo civil de Teubner é, assim, a síntese de sua contrariedade àquilo que ele identificou como uma “transferência acrítica das circunstâncias do Estado-nação para a sociedade mundial” em diversas das propostas de repensar o constitucionalismo. Para Teubner, é preciso reespecificar adequadamente o conceito de

Constituição, considerando-se que não há um equivalente ao Estado nacional que opere a nível mundial. Ao invés disso, o que se vê é uma plêiade de atores – empresas multinacionais, ONGs, grupos de interesse e organizações internacionais – não necessariamente reconduzíveis a um Estado, que precisam ser integrados aos processos constitucionais porque atuam de forma decisiva no mundo, seja negativamente, quando despontam como causadores de violações a direitos humanos, ou positivamente, formulando corpos de regras especializadas e com ampla capacidade de aprendizagem e adaptação, que operam a nível mundial sem a necessidade de um aparato estatal (Elmauer, 2016, p. 16-20).

Habermas já havia identificado nos anos 1970 que no modelo do *welfare state* os conflitos sociais tendiam a migrar dos mercados para as instituições do Estado social (Habermas, 1973, p. 50). Teubner complementa esse diagnóstico afirmando que tais conflitos, na atualidade, retornam às instituições de mercado sob novas formas que já não podem mais ser gerenciadas através de cálculos econômicos, e são repolitizadas no interior dos sistemas sociais, gerando a necessidade de modos de resolução via “litigância privada” (Teubner, 2008b). De forma análoga ao que ocorre com os diferentes ritmos em que os sistemas sociais se diferenciam funcionalmente a nível mundial, a constitucionalização dos subsistemas também não é uniforme, e Teubner investiga a possibilidade e a conveniência – e se existente, total ou parcial – de outros sistemas externalizarem seus paradoxos no direito, algo que ocorre de diferentes formas e intensidades a depender do sistema em questão.

A tendência ultrarracional dos sistemas em si mesmos, mas cegos em relação à racionalidade dos demais leva potencialmente ao surgimento de uma “racionalidade hipertrófica” que conduz o sistema a geração de diversas externalidades negativas. Uma das principais funções a ser desempenhada por uma Constituição parcial é de reagir a tais externalidades que frequentemente decorrem de tendências hiperexpansivas dos

subsistemas sociais. Tais externalidades “vão desde a perda da autonomia funcional de alguns subsistemas, até a exclusão massiva de pessoas ao acesso às prestações sistêmicas básicas” (Elmauer, 2016, p. 16). A expansão incontida dos sistemas sociais é potencialmente lesiva não só aos demais sistemas sociais, como à sua própria existência. Daí que um dos grandes desafios de uma Constituição social é a de equilibrar hiperexpansões patológicas e, simultaneamente, garantir a reprodução saudável dos sistemas. Nesse escopo, Teubner nos faz pensar o próprio direito global, na forma de suas constituições civis, como uma espécie de “sistema imunológico da sociedade mundial” (Elmauer, 2021, p. 210).

5 NOTAS FINAIS: OS “EXCEDENTES NÃO MONETÁRIOS” PRODUZIDOS PELOS SUBSISTEMAS SOCIAIS

Gunther Teubner é, sem quaisquer dúvidas, um continuador do mal-estar teórico iniciado por Niklas Luhmann ao analisar o sistema jurídico desde fora sem, com isso, renunciar à ideia de sistema, tão cara às grandes tradições da teoria do direito. Todavia, ele se apropriou de forma muito autêntica do instrumental luhmanniano para desenvolver uma concepção de direito reflexivo que, de certa forma, o acompanha até hoje, ecoando nas outras fases subsequentes. Contudo, a ideia de que o direito não deve incutir modos de vida, mas, antes, incentivar a autopoiese dos sistemas regulados, sofreu uma mudança que identificamos na passagem da segunda fase de seu pensamento (pluralismo jurídico) para a terceira (constitucionalismo civil).

Em condições de globalização, a sociologia jurídica teubneriana aponta para a tendência de o direito se acoplar estruturalmente aos discursos sociais autônomos, estimulando-os desde dentro a uma autorreflexão tendente à criação de ordenamentos jurídicos *sui generis*. Essa circunstância promove um deslocamento da função do direito

global de mediar conflitos entre unidades territoriais (Estados) para conflitos surgidos na colisão de racionalidades subsistemáticas. Dessa forma, o direito se apresenta como o estruturador do centro ausente que é o Estado como condição institucional de reprodução jurídica, um centro que só pode ser criado através dos mecanismos de explicitação dos paradoxos decorrentes da autorreferência catalisada pelo próprio direito, e que podem colocar ordenamentos jurídicos autônomos em marcha.

Como vimos, no modelo de constitucionalização dos regimes transnacionais de Teubner, a política perde espaço como o meio do qual o direito se utiliza para “intervir” nos demais subsistemas, de sorte que o mesmo passa a ter que se utilizar de sua própria autoridade, a qual é criada reflexivamente no interior dos sistemas sociais, bem como a partir das próprias idiossincrasias epistêmicas destes últimos. Em trabalhos mais recentes, Teubner defende que além da economia, outros subsistemas sociais também produzem, a partir de uma pressão constante em cada uma de suas próprias operações, “valores excedentes específicos” [*specific surplus value*] de seus meios de comunicação para uso futuro. Isso significa que os sistemas sociais buscam, em cada operação reflexiva, a geração de excedentes para além da regeneração das capacidades de seus respectivos meios simbólicos. A criação destes excedentes não-monetários seriam uma força motriz por detrás das externalidades negativas, para as quais aquilo que denomina função inclusiva dos direitos fundamentais é de especial importância. Segundo Teubner:

A excessiva juridificação da sociedade resulta em novas injustiças, pois o direito busca extrair seu excedente normativo a partir dos conflitos em diversos sistemas sociais. E faz isso sem considerar adequadamente o perigo de que os conflitos humanos sejam arrancados de seu contexto vivo e distorcidos ao serem submetidos à formalização jurídica. [...] A tentação em direção à juridificação total deriva do desejo do direito por um excedente normativo que se estende à sociedade como um todo. Em vez de se restringir a julgamentos de igualdade/desigualdade na resolução de conflitos, em contraste com as diferentes exigências da justiça distributiva política e do reconhecimento da justiça na moralidade, com uma febre aguda de retidão, o direito tenta realizar uma sociedade justa aplicando a fórmula de contingência da justiça jurídica (Teubner, 2020e, p. 501-521).

Apesar de se distanciar do pensamento de Jürgen Habermas na fase de seu pluralismo jurídico, em que passou a orientar seu trabalho para uma crítica imanente levada a cabo pelo direito, há, na obra mais recente de Teubner, uma repriminção implícita da influência habermasiana plasmada na preocupação com a legitimidade das decisões que os regimes sociais produzem, especificamente naquilo que diz respeito aos respectivos potenciais comunicativos. Ainda mais, a constatação de que os sistemas sociais produzem excedentes não-monetários coloca potencialmente em xeque a própria possibilidade de o direito realizar a pretendida crítica imanente (Teubner, 2020e).

Na terceira fase de seu pensamento, Teubner sugere “testes de qualidade” a que os regimes transnacionais devem se submeter se quiserem receber a alcunha de “regimes constitucionalizados”. Ao fazê-lo, se afasta das concepções que buscam um constitucionalismo mundial capitaneado por um direito internacional constitucionalizado, cujo maior expoente é provavelmente o próprio Habermas (2004). Não há, na obra teubneriana, espaço para uma Constituição mundial. Há, antes, apenas fragmentos constitucionais: “[n]o mar da globalidade, formam-se apenas ilhas de constitucionalidade. Mostram-se pedaços esparsos de uma nova realidade constitucional global, que se caracteriza por meio da coexistência de ordens independentes, não apenas aquelas estatais, mas também aquelas de instituições sociais não estatais autônomas” (Teubner, 2016, p. 125).

Considerando suas publicações mais recentes, vê-se que duas questões despontam no centro de suas preocupações teóricas. Em primeiro lugar, uma reespecificação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais que passa a atingir não só indivíduos, mas, também, instituições, e voltam-se não só contra o Estado ou outros indivíduos, mas contra entes mais abstratos compreendidos como matrizes comunicativas anônimas. Em segundo lugar, Teubner está empenhado em amarrar os fios teóricos das condições de legitimidade das decisões exaradas por regimes transnacionais. No artigo “*Quod Omnes Tangit* (O Que

Respeita A Todos): Constituições Transnacionais sem Democracia?” essa circunstância é acentuada a partir de um esclarecimento das tensões mútuas exercidas pelos partícipes dos âmbitos externo, espontâneo e profissional. Os terceiros negativamente atingidos pelas decisões do regime compõem o “âmbito das externalidades”, e formam a camada mais feroz de oposição. O âmbito espontâneo é o dos destinatários do regime, e realizam uma oposição mais branda. Por fim, o âmbito profissional, que são os “interessados na preparação, produção e implementação das regras no centro de decisões dos regimes” (Teubner, 2022, p. 80).

Tudo isso indica um reposicionamento da individualidade democrática – e da cidadania – no contexto da globalização que deve, em nossa visão, ser lida à luz da dissolução do ideal rousseauiano de vontade geral por meio de um “povo universal” (Kroschinsky, 2024, p. 233) e isso porque se não há nenhum subsistema social que represente a sociedade como um todo – nem mesmo o sistema político – não há como cogitarmos a existência de uma identidade única que os indivíduos assumam perante os diferentes sistemas sociais, os quais reconstroem o indivíduo como artefato social em cada caso.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional Pós-Moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.
- CAMPOS, Ricardo; FERREIRA VICTOR, Sérgio Antônio. A tirania dos meios na sociedade global. In: TEUBNER, Gunther; CAMPOS, Ricardo; FERREIRA VICTOR, Sérgio Antônio (org). **Jurisprudência Sociológica: perspectivas teóricas e aplicações dogmáticas**. Trad. Geraldo Luiz de Carvalho Neto e Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Saraiva (Serie IDP), 2020. p. 151-157.
- CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do Direito Global: Sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia**. São Paulo: Contracorrente, 2022.
- DERRIDA, Jacques. **Força de Lei: O “Fundamento Místico da Autoridade”**. 3. ed. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

- ELMAUER, Douglas. Sociedade global e fragmentação constitucional: os novos desafios para o Constitucionalismo Moderno. **Direito.UnB** – Revista de Direito da Universidade de Brasília, v. 2, n. 2, p. 11-43, 2016.
- ELMAUER, Douglas. **Die Ökonomisierung des Rechts**: Die Entfremdung des Rechtssystems in der Weltgesellschaft. Baden-Baden: Nomos, 2021.
- FISCHER-LESCANO, Andreas. Systemtheorie als kritische Gesellschaftstheorie. In: AMSTUTZ, M.; FISCHER-LESCANO, A. (hrsg.). **Kritische Systemtheorie**: Zur Evolution einer normativen Theorie. Bielefeld: Transcript Verlag, 2013. p. 13-37.
- GRIMM, Dieter. **Constitutionalism**: Past, present and future. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- HABERMAS, Jürgen. **Legitimationsprobleme im Spätkapitalismus**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1973.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. vol. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. **Der gespaltene Westen**: Kleine Politische Schriften X. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2004.
- KROSCHINSKY, Matthäus. Gunther Teubner e a “Nova Questão Constitucional”. **Consultor Jurídico**, 30 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-30/matthaus-kroschinsky-teubner-questao-constitucional>.
- KROSCHINSKY, Matthäus. **A fragmentação do Direito**: Sociologia Jurídica Contemporânea. 2024 [manuscrito].
- NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**. São Paulo: Cortez Editora, 2009.
- TEUBNER, Gunther. Substantive and reflexive elements in Modern Law. **Law and Society Review**, v. 17, n. 2, p. 239-286, 1983.
- TEUBNER, Gunther. Autopoiesis in Law and Society: A Rejoinder to Blankenburg. **Law & Society Review**, v. 18, n. 2, p. 291-301, 1984.
- TEUBNER, Gunther. Juridification: concepts, aspects, limits, solutions. In: TEUBNER, G. **Juridification of Social Spheres**. Berlin: Walter de Gruyter, 1987a.
- TEUBNER, Gunther. Hyperzyklus in Recht und Organization: zum Verhältnis von Selbstbeobachtung und Autopoiese. In: HAFERKAMPF, Hans; SCHMID, Michael (ed.). **Sinn, Kommunikation und soziale Differenzierung**: Beiträge zu Luhmanns Theorie sozialer Systeme. Frankfurt: Suhrkamp, 1987b. p. 89-128.

TEUBNER, Gunther. After Legal Instrumentalism? Strategic models of post-regulatory law. *In*: TEUBNER, Gunther (ed.). **Dilemmas of Law in the Welfare State**. Nova Iorque-Berlim: Walter de Gruyter, 1988a. p. 299-325.

TEUBNER, Gunther. Evolution of Autopoietic Law. *In*: TEUBNER, Gunther (ed.). **Autopoietic Law: A new approach to Law and Society**. Berlin-Nova Iorque: Walter de Gruyter, 1988b. p. 217-241.

TEUBNER, Gunther. Introduction to Autopoietic Law. *In*: TEUBNER, Gunther (ed.). **Autopoietic Law: A new approach to Law and Society**. Berlin-Nova Iorque: Walter de Gruyter, 1988c. p. 1-11.

TEUBNER, Gunther. The Transformation of Law in the Welfare State. *In*: TEUBNER, Gunther (ed.). **Dilemmas of Law in the Welfare State**. Nova Iorque-Berlim: Walter de Gruyter, 1988d. p. 3-10.

TEUBNER, Gunther. How the Law Thinks: Toward a Constructivist Epistemology of Law. **Law & Society Review**, v. 23, n. 5, p. 727-758, 1989.

TEUBNER, Gunther. Unitas Multiplex. Das Konzernrecht in der neuen Dezentralität der Unternehmensgruppe. **Zeitschrift für Unternehmens- und Gesellschaftsrecht**, v. 20, n. 2, p. 189-217, 1991.

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1993.

TEUBNER, Gunther. The King's Many Bodies: the self-desconstruction of law's hierarchy. **Law and Society Review**, v. 31, n. 4, p. 763-787, 1997.

TEUBNER, Gunther. *Altera pars audiatur*: o direito na colisão de discurso. **Direito e cidadania na pós-modernidade**. Piracicaba: Unimep, 2002.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 9-31, 2003.

TEUBNER, Gunther. Societal Constitutionalism: Alternatives to State-Centred Constitutional Theory?. *In*: JOERGES, Christian; SAND, Inger-Johanne; TEUBNER, Gunther (ed.). **Transnational Governance and Constitutionalism**. Oxford-Portland: Hart Publishing, 2004. p. 3-28.

TEUBNER, Gunther. Economia da dádiva – Positividade da justiça: assombração mútua entre sistema e *différance*. *In*: **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005a. p. 55-75.

TEUBNER, Gunther. As duas faces de Janus: pluralismo jurídico na sociedade pós-moderna. *In*: **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005b.

TEUBNER, Gunther. After Legal Instrumentalism? Strategic Models of Post-regulatory Law. *In*: TEUBNER, Gunther (ed.). **Dilemmas of Law in the Welfare State**. Nova Iorque-Berlim: Walter de Gruyter, 1988a. p. 299-325.

- TEUBNER, Gunther. Regimes privados: direito neoespontâneo e constituições dualistas na sociedade mundial. *In: Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2005c.
- TEUBNER, Gunther. La constitucionalización de la sociedad global. *In: El derecho como sistema autopoietico de la sociedad global*. Lima: ARA Editores, 2005d. p. 69-111.
- TEUBNER, Gunther. Dreiers Luhmann. *In: ALEXY R. (hg.) Integratives Verstehen: Zur Rechtsphilosophie Ralf Dreiers*. Tübingen: Mohr Siebeck S., 2005e. p. 199-211.
- TEUBNER, Gunther. **El Derecho como Sistema Autopoietico de la Sociedad Global**. Trad. Manuel Cancio Meliá e Carlos Gómez-Jara Diez. Lima: ARA Editores, 2005f.
- TEUBNER, Gunther. Dealing with paradoxes of Law: Derrida, Luhmann, Wiethölter. *In: TEUBNER, G.; PEREZ, O. Paradoxes and inconsistencies in the Law*. Portland: Hart Publishing, 2006a. p. 41-64.
- TEUBNER, Gunther. The anonymous matrix: human rights violations by “private” transnational actors. **The Modern Law Review**, Malden, v. 69, n. 3, p. 327-346, 2006b.
- TEUBNER, Gunther. Die Erblast. **Zeitschrift für Rechtssoziologie**, v. 29, Heft 1, p. 3-7, 2008a.
- TEUBNER, Gunther. Justice Under Global Capitalism?. **Law Critique**, v. 19, p. 329-334, 2008b.
- TEUBNER, Gunther. Self-subversive Justice: contingency or transcendence formula of Law?. 2009a, p. 1-22. Disponível em: www.uni-frankfurt.de. Acesso em: 20 out. 2010.
- TEUBNER, Gunther. Fragmented foundations. *In: DOBNER, P.; LOUGHLIN, M. (ed.) The Twilight of Constitutionalism?* Oxford: Oxford University Press, 2010a. p. 327-341.
- TEUBNER, Gunther. A constitutional moment? The logics of “hitting bottom”. *In: KJÆR, Poul; TEUBNER, Gunther; FEBBRAJO, Alberto (ed.) Financial crisis in constitutional perspective: the dark side of functional differentiation*. Oxford: Hart, 2011. p. 9-51.
- TEUBNER, Gunther. **Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- TEUBNER, Gunther. The Project of Constitutional Sociology. **Transnational Legal Theory 4**, p. 44-58, 2013.
- TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais: Constitucionalismo Social na Globalização**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- TEUBNER, Gunther. Autovinculação Exógena: como os subsistemas sociais externalizam seus paradoxos de fundamentação. *In: TEUBNER, Gunther; CAMPOS, Ricardo; FERREIRA VICTOR, Sérgio Antônio (org.) Jurisprudência Sociológica: perspectivas teóricas e aplicações dogmáticas*. Trad. Geraldo Luiz de Carvalho Neto e Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Saraiva, 2020a. p. 159-193.
- TEUBNER, Gunther. Constituição Econômica/Democracia Econômica: Franz Böhm e Hugo Sinzheimer Além do Estado Nacional. *In: TEUBNER, Gunther; CAMPOS, Ricardo; FERREIRA*

VICTOR, Sérgio Antônio (org). **Jurisprudência Sociológica**: perspectivas teóricas e aplicações dogmáticas. Trad. Geraldo Luiz de Carvalho Neto e Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Saraiva, 2020b. p. 201-242.

TEUBNER, Gunther. Enigmatizações e Feitiços: Sobre um Recente Tom Enigmático na Ciência do Direito. *In*: TEUBNER, Gunther; CAMPOS, Ricardo; FERREIRA VICTOR, Sérgio Antônio (org). **Jurisprudência Sociológica**: perspectivas teóricas e aplicações dogmáticas. Trad. Geraldo Luiz de Carvalho Neto e Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Saraiva, 2020c. p. 89-94.

TEUBNER, Gunther. O Projeto da Sociologia Constitucional: Estímulos do Constitucionalismo de Estado Nacional. *In*: TEUBNER, Gunther; CAMPOS, Ricardo; FERREIRA VICTOR, Sérgio Antônio (org). **Jurisprudência Sociológica**: perspectivas teóricas e aplicações dogmáticas. Trad. Geraldo Luiz de Carvalho Neto e Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Saraiva, 2020d. p. 123-150.

TEUBNER, Gunther. The Constitution of Non-Monetary Surplus Values. **Social & Legal Studies**, v. 30, n. 4, p. 501-521, 2020e.

TEUBNER, Gunther. *Quod Omnes Tangit* (o que respeita a todos): Constituições Transnacionais sem democracia?. *In*: ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo; TEUBNER, Gunther; LADEUR, Karl-Heinz; VOßKUHLE, Andreas (ed.). **Constitucionalismo Global**. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 63-108.

TEUBNER, Gunther; FEBBRAJO, A. An introduction. *In*: TEUBNER, Gunther; FEBBRAJO, Alberto (org.). **State, Law and Economy as Autopoietic Systems**: regulation and autonomy in a new perspective. Milano: Giuffrè, 1992. p. 187-293.

TEUBNER, Gunther; GRABER, Christoph B. Art and money: constitutional rights in the private sphere?. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v. 18, n. 1, p. 61-73, 1998.

TEUBNER, Gunther; ZUMBANSEN, Peer. Rechtsentfremdungen: Zum gesellschaftlichen Mehrwert des zwölften Kamels. *In*: **Zeitschrift für Rechtssoziologie**, 2000, v. 21, p. 189-215. [Versão em inglês: TEUBNER, Gunther; ZUMBANSEN, Peer. Alienating justice: on the surplus value of the twelfth camel. *In*: NELKEN, D.; PRIBÁN, J. **Law's new boundaries**: consequences of legal autopoiesis. Ashgate: Aldershot, 2001. p. 21-44].

TEUBNER, Gunther; KARAVAS, Vaios. www.CompanyNameSucks.com: The Horizontal Effect of Fundamental Rights on "Private Parties" within Autonomous Internet Law. **Constellations**, v. 12, n. 2, p. 262–282, 2005.

TEUBNER, Gunther; BECKERS, Anna. Expanding Constitutionalism. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 20, n. 2, p. 523-550, 2013.